

VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS: UMA BOA PARCERIA

*Ester Kosovski **

SUMÁRIO: 1. O que é sofrer injustiça? 2. Declaração dos princípios básicos de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder. 3. A assembléia geral. 4. Anexo.

Vitimologia é um campo multidisciplinar e oferece muito mais do que apenas uma coleção de estudos sobre vítimas. Inicialmente as pesquisas e abordagens vitimológicas eram ligadas à criminologia, mas agora existem muitas outras possibilidades. Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. Enquanto vítimas de crime freqüentemente têm preocupação referente à sua participação no processo, na lei, nas conseqüências e efetividade, vítimas de opressão e abuso de poder, necessitam e querem proteção e assistência antes de mais nada. A parceria entre Vitimologia, Movimentos de Assistência às Vítimas e Direitos Humanos enseja mais perspectivas e fortalece ambas as partes.

O reconhecimento de que devemos ter sensibilidade para com o sofrimento de seres inocentes não determina que tipos de sofrimento devemos atender, que medidas devemos tomar para atender aos diferentes e, às vezes,

* Professora do Programa de Pós-Graduação/Mestrado da Faculdade de Direito de Campos e Professora Emérita da UFRJ. Membro do Comitê Executivo da World Society of Victimology. Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Victimologia. Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros. Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil.

contraditórios pedidos de vítimas e por que e como responder apropriadamente às vítimas.

A vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos.

Podemos dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal.

A visão que durante séculos prevaleceu, da importância primordial que deveria ser dada ao crime e ao criminoso, sendo a vítima a grande esquecida no drama criminal, está sendo modificada com abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo e assistência a quem tem direito.

Todo o arcabouço do sistema penal, a começar com a política, passando pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e finalmente a execução da pena é calcado quase que exclusivamente na perseguição ao criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha), deixando fora das preocupações do Estado a vítima, o lesado, o agredido, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção.

O condenado, cumprindo pena de prisão, recebe do INSS o auxílio reclusão. E a vítima, como é amparada no seu prejuízo às vezes incalculável?

A visão vitimológica tem contribuído para modificar este contexto, inclusive apontando medidas extrajudiciais quando cabíveis, que geram diminuição da hostilidade e melhor resolução de conflitos. Muitos países de várias partes do mundo, inclusive do continente americano, já estão adiantados na prática da aplicação conceitual, na modificação das leis e principalmente na criação de centros de proteção e atendimentos às vítimas.

A atenção à vítima engloba, portanto, o estudo e a pesquisa, para dimensionar e conhecer melhor o objetivo,

a adaptação da legislação a uma nova abordagem, e o apoio, assistência e proteção à vítima na chamada advocacia da vítima, campo vasto para o advogado.

A pesquisa enfocando o impacto do crime e da violência sobre as vítimas ajuda a detectar o tipo necessário para a criação de programas especiais.

Algumas dessas ações, já implantadas com sucesso, incluem o programa de intervenção em crises, a compensação, a restituição, o ressarcimento do dano, a assistência médica, psicológica e jurídica que prevê o acompanhamento tanto na mediação, como no processo criminal ou cível quando instaurado.

Desde os primeiros trabalhos em vitimologia a partir de Mendelsohn, que nomeou a ciência, e de Von Hentig no final dos anos 40, houve um avanço fantástico e ponto de hoje, a vitimologia e os movimentos pelos direitos das vítimas constituírem possivelmente a força existente mais dinamizadora para a transformação dos sistemas de Justiça Penal. Isto, sobretudo, a partir do forte impulso nos anos 60, em que se abriam novos horizontes de investigação e de ação em matéria criminológica e vitimológica.

Este conhecimento, por sua vez, tem sido utilizado pelos movimentos de ação em defesa das vítimas e de evolução da aplicação da Justiça Penal. Especialmente valiosos têm sido os movimentos de defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente, dos indígenas, dos condenados e de grupos especialmente vulneráveis em matéria de vitimização, como as minorias e os excluídos.

A ação desenvolvida por estes grupos tem servido de retroalimentação para um conhecimento cada vez maior da vitimização e dos meios para reduzi-la.

Há várias ideologias dentro dos movimentos de defesa das vítimas condicionadas às realidades das diversas sociedades.

Podemos citar algumas:

- a) Ideologia da atenção às vítimas;
- b) Ideologia da reabilitação;
- c) Ideologia da retribuição;
- d) Ideologia do direito penal mínimo;
- e) Ideologia abolicionista;
- f) Ideologia da prevenção.

A *Ideologia da atenção às vítimas* sublinha a necessidade da participação da comunidade para assistir e ajudar a vítima a superar a sua situação. Em países da Europa e nos Estados Unidos, este critério é também válido para as vítimas de acidentes ou de doenças, tanto quanto para as vítimas de delito – é o conceito de estado Benfeitor (Welfare State) que procura assistir a quem necessita. Procura também conhecer a vitimização oculta, como as lesões psicológicas que só se manifestam *a posteriori* e requerem o acompanhamento psicológico e de assistentes sociais.

Ideologia da reabilitação. Esta ideologia é orientada primordialmente para a restituição e mediação e, através destas, a integração da vítima à sociedade.

Ideologia da retribuição, aqui, os aspectos desta ideologia priorizam, em nome da vítima, o uso do direito penal e da sanção como respeito ao delito. O perigo desta ideologia é aumentar a repressão, a título de defender a vítima e vingá-la.

Ideologia do direito penal mínimo. Esta ideologia minimalista, em contraposição à da retribuição, procura reduzir a via do direito penal, promovendo formas civis e composicionais de solução para reduzir o número de casos atendidos pela justiça penal e promovendo sanções alternativas e medidas de despenalização para os casos já em fase judicial.

Quanto à ideologia abolicionista, temos também, originada nos países do norte da Europa e com adeptos através do mundo, a ideologia, abolicionista, que propõe a abolição das prisões e do sistema de justiça penal e sua

substituição por outras formas de resolução de conflitos, de natureza não violenta, menos formalizada e com plena participação dos envolvidos.

Finalmente, a *ideologia da prevenção*. Também encontramos dentro dos movimentos de defesa da vítima a ideologia da prevenção.

Esta é uma concepção que, em maior ou menor grau, acompanha também cada uma das orientações anteriores e tem a maior importância, porquanto se é obtida uma efetiva prevenção, a vitimização é atacada em suas raízes, reduzindo-se a freqüência e a gravidade.

Por eufemismo, tem-se denominado também prevenção "secundária", "especial", ou "individual" a ação dos sistemas de justiça penal, mas a ação destes sistemas é uma ação posterior ao delito e à vitimização; a verdadeira prevenção consiste em ações ex-ante que possam impedir-la ou reduzi-la.

Atualmente, adota-se uma classificação em ações de prevenção social, situacional e comunitária. Estas ações podem ser dirigidas à população em geral, ou a grupos especialmente vulneráveis, como os chamados excluídos.

A prevenção social deve consistir em ações dirigidas a atacar as raízes profundas e autênticas dos delitos e sanas as discrepâncias e injustiças para com quem não tem nada a perder.

A prevenção situacional sinalizou primordialmente a reduzir as oportunidades do delito. Consiste em detectar as formas e lugares onde ocorrem os tipos particulares de delito e a recomendação de critérios para a adoção de medidas para cada situação e quais pessoas da comunidade ou instituições deveriam executá-las.

O enfoque da prevenção comunitária toma e combina medidas de prevenção própria aos esquemas anteriores, levando à prática no contexto comunitário, e se é obtida verdadeiramente a ação comunitária, o seu efeito é maior do que qualquer outra.

Os três enfoques não são excludentes, mas complementares e é sempre necessário ouvir e incluir a participação da comunidade.

Há outras variáveis a considerar, como o medo da vitimização e a atuação dos meios de comunicação no incremento deste medo.

As Nações Unidas têm se preocupado com a questão das vítimas, tendo aprovado, com o voto do Brasil, a Declaração dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, em Assembléia Geral no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinqüente em Milão, na Itália em 1985, ratificado em 1986.

Neste lapso de tempo a abordagem vitimológica mostrou-se uma esperança, não de resolver o problema da criminalidade, mas de reduzi-lo e dar um tratamento mais humanitário e justo aos segmentos menos favorecidos da sociedade, auscultando-os, dando-lhes voz, incluindo-os como vítimas mais vulneráveis nas decisões sobre o seu destino, como objetivo máximo de encontrar respostas positivas e benefícios para as partes envolvidas e assim aproximar-se da Justiça.

1. O que é sofrer injustiça?

É complexa a definição de quem realmente sofre injustiça; podemos indagar a indivíduos ou grupos que não receberam o mesmo tratamento que outros ou não foram premiados por seus méritos, trabalhos, necessidades ou títulos.

Esta visão de sofrimento, que inclui dificuldades excepcionais, mas também questões preliminares e distinções sobre justiça, não permite cálculo do sofrimento das vítimas; ao mesmo tempo, é muito restritiva e técnica para o discurso cívico popular, assim como as várias teorias e ideologias que sustentam o nosso conceito comum de vítima e seus direitos.

Em uma escala mais compreensiva, o holocausto serve como ponto de referência do qual os judeus podem ter uma perspectiva do passado e visão da sociedade atual. O holocausto é tido como sendo uma consequência de todas as formas precedentes de anti-semitismo, desde o mais sutil preconceito até os mais revoltantes assassinatos em massa. O anti-semitismo tem sido parte da história ocidental.

As superstições e crenças, os padrões medievais de discriminação e perseguição, bem como as ideologias do século XIX e as modernas doutrinas de raça superior, impérios dominantes e nacionalidades, todos desembocaram no holocausto.

Elie Wiesel, quando foi agraciado com o Prêmio Nobel em 1987, declarou que esta homenagem lhe dava prazer e medo:

“Me amedronta porque me indago: tenho eu o direito de representar as multidões que pereceram ? ... É prazeroso, porque posso dizer que esta honra pertence a todos os sobreviventes e seus filhos e, através de nós, a todo o povo judeu com cujo destino eu sempre me identifiquei.”

O holocausto desperta temas históricos complexos e legislação nacional e internacional, particularmente em questões de punição e compensação.

Embora a justiça requeira uma resposta a sofrimento inocente, há muitas vezes impedimentos que a obstam: ressentimento deixa pouco espaço para empatia e é uma força emocional muito forte.

Tem que haver uma revisão da evolução dos direitos humanos com relação às vítimas e sua proteção; a realidade social, recursos, impacto da opressão, a legislação referente e a advocacia da vítima.

Diferentemente da vitimologia, o campo de direitos humanos tem pouco apelo de pesquisa acadêmica e científica e menos literatura examinando temas de vitimização.

Como uma ciência mais estratificada, a vitimologia pode oferecer aos direitos humanos a metodologia e um conjunto de teorias vitimológicas e questões, sem contar com dados comparativos e outras categorias de vítimas, com vítimas de crimes. Com ênfase no crime, a vitimologia pode auxiliar os direitos humanos a teorizar mais claramente a respeito dos “crimes contra a humanidade” ainda parcialmente operacionalizado.

O campo dos direitos humanos pode oferecer à vitimologia uma concepção mais ampla de vitimização e direito das vítimas. Pode também ajudar a melhor conceituar a vitimização definida como criminal, comparativamente às não consideradas criminais, apesar de seus efeitos danosos. O enfoque de direitos humanos pode ajudar a examinar as fontes de vitimização e a relação entre causas do crime e causas da opressão. Podemos ver, por exemplo, que a opressão produz as condições primordiais para os crimes contra a pessoa e contra a propriedade. Uma análise do ponto de vista dos direitos humanos é detectar as condições adversas, políticas, sociais e econômicas provocadas da vitimização.

Se não detectamos as causas profundas de vitimização, sempre seremos inábeis para oferecer às vítimas mais do que ajuda e conforto remediadores. A avaliação dos direitos humanos, se for considerada seriamente, nos colocará também a questão da aceitação, por parte da vitimologia, da legitimidade das definições oficiais de crime, geralmente sem maiores indagações.

Assim, esta abordagem nos permitirá considerar uma “nova” vitimologia, que transcende a “velha” vitimologia criminológica, e que ironicamente trará a vitimologia de volta aos propósitos originais.

Como o pioneiro Benjamin Mendelsohn sugeriu há cinquenta anos, a vitimologia é ciência que estuda vítimas – não somente vítimas de crime, mas vítimas em geral; os direitos humanos nos darão uma visão de vítimas antes ignorada.

Muitos acadêmicos têm reconhecido os laços entre os direitos das vítimas e os direitos humanos e detectaram as falsas distinções e opções que os movimentos de “lei e ordem” sustentam para as vítimas. Constatam que promover direitos das vítimas depende de promover direitos humanos em geral. Por essa perspectiva, os direitos humanos internacionais oferecem uma promissora nova direção para as vítimas e a vitimologia.

Em contrapartida a vitimologia oferece instrumental para o estudo científico de direitos humanos, que abrange mais direitos qualitativamente e quantitativamente, sendo que a vitimologia tem mais profundidade e produziu uma série de teorias e metodologias que podem fundamentar a compreensão da opressão, seus aspectos, causas, impactos e soluções. Até hoje, temos pouca informação sobre os problemas e necessidades das vítimas de opressão e como providenciar efetivo alívio.

Podemos aplicar vários conceitos vitimológicos a direitos humanos. As vítimas de opressão terão uma “responsabilidade fundamental” para com a sua vitimização? A que ponto as violações de direitos humanos emergem de mecanismos de controle social doméstico? Alguns grupos ou poucos poderiam ter sido designados implícita ou explicitamente vítimas “culturalmente legitimadas”, não lhes garantindo proteção efetiva?

A vitimologia, obviamente, não tem todas as respostas, mas pode auxiliar muito na análise sistemática e compreensão das vítimas e, paradoxalmente, pode fornecer mais respostas adotando a perspectiva mais ampla dos direitos humanos. Esta perspectiva, por exemplo, poderia revelar o impacto da opressão na vitimização criminal e ajudar a compreender as causas. Por muitas razões, o intercâmbio entre vitimologia e direitos humanos é mutuamente benéfico.

E assim foi entendido pelas Nações Unidas.

2. Declaração dos princípios básicos de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder emanou das deliberações do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente, realizado em Milão, Itália, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985. Em 29 de novembro do mesmo ano, a Assembléia Geral da ONU aprovou o texto recomendado pelo Congresso e, ao mesmo tempo, aprovou a Resolução 40/34 reproduzida a seguir:

“A Declaração recomenda que deverão ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização, e à assistência social às vítimas de delitos, e esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder e proporcionar os recursos às destes abusos.”

3. A assembléia geral

Lembrando que o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento dos Delinqüentes recomendou que as Nações Unidas continuassem seu atual trabalho de elaboração das diretrizes e normas acerca do abuso do poder econômico e político.

Consciente de que milhões de pessoas no mundo sofrem danos como resultado de delitos e do abuso de poder e que os direitos dessas vítimas não são adequadamente reconhecidos:

Reconhecendo que as vítimas dos delitos e as vítimas de abuso de poder, e freqüentemente suas famílias, as testemunhas e outras pessoas que lhes prestem auxílio,

estão expostas injustamente a perdas, danos ou prejuízos e que, além disso, podem sofrer dificuldades quando comparecerem ao julgamento dos delinqüentes.

1 – Afirma a necessidade de que sejam adotadas medidas nacionais e internacionais a fim de garantir o reconhecimento e o respeito universal e efetivo dos direitos das vítimas dos delitos e do abuso de poder.

2 – Destaca a necessidade de promover o progresso de todos os Estados nos esforços que realizem nesse sentido, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou delinqüentes.

3 – Aprova a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, incluída como anexo da presente resolução, que tem por objetivo ajudar os governos e a comunidade internacional em seus esforços para garantir a justiça e a assistência às vítimas de delitos e do abuso de poder.

4 – Insta aos Estados-Membros para que tomem as medidas necessárias para pôr em vigor as disposições contidas na Declaração e, a fim de reduzir o número de vítimas a que se faz referência mais adiante, a esforçar-se para:

(a) Aplicar políticas sociais, de saúde, incluindo saúde mental, de educação, econômicas e específicas à prevenção do delito com a finalidade de reduzir a vitimização e estimular a assistência às vítimas que dela necessitem;

(b) Promover os esforços da comunidade e a participação da população na prevenção do delito;

(c) Examinar periodicamente sua legislação e práticas vigentes, a fim de adapta-las às circunstâncias variantes, promulgar e fazer cumprir leis pelas quais sejam proscritos os atos que infringjam normas internacionalmente reconhecidas, relativas aos direitos humanos, à conduta das empresas e outros abusos de poder;

(d) Criar e fortalecer os meios para detectar, julgar e condenar os culpados de delitos;

(e) Promover a divulgação da informação pertinente, a fim de submeter o comportamento oficial e das empresas ao exame público, e outros meios que aumentem a responsabilidade com as questões públicas;

(f) Fomentar a observância dos códigos de condutas e princípios éticos, em particular as normas internacionais, pelos servidores públicos, inclusive o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, o correcional, o médico, o dos serviços sociais e o militar, assim como os empregados das empresas de caráter econômico;

(g) Proibir as práticas e os procedimentos que levam ao abuso, como os lugares de detenção secretos e a detenção com incomunicabilidade;

(h) Cooperar com os outros Estados, mediante a assistência judicial e administrativa mútua, em assuntos tais como a busca e o julgamento de delinqüentes, sua extradição e a expropriação de seus bens, para destiná-los ao ressarcimento das vítimas;

(i) Recomenda que, nos planos internacional e regional, sejam adotadas todas as medidas apropriadas a:

(a) Promover as atividades de formação destinadas a fomentar o respeito às normas e princípios das Nações Unidas e reduzir os possíveis abusos;

(b) Patrocinar as investigações práticas de caráter cooperativo sobre os meios de reduzir o número de vítimas e prestar auxílio às vítimas, e promover intercâmbios de informação sobre os meios mais eficazes de alcançar esses fins;

(c) Prestar ajuda direta aos governos que a solicitem com o intuito de auxiliar a reduzir o número de vítimas e aliviar a situação das vítimas;

(d) Estabelecer meios de proporcionar recursos às vítimas quando os procedimentos nacionais resultem insuficientes.

6 – Pede ao Secretário Geral que solicite aos Estados-Membros que informem periodicamente à Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, assim como sobre as medidas que adotem para esse fim.

7 – Pede também ao Secretário Geral que aproveite as oportunidades que oferecem todos os órgãos e organizações pertencentes ao sistema das Nações Unidas, a fim de melhorar os meios de proteger as vítimas em nível nacional e mediante a cooperação internacional.

8 – Pede também ao Secretário Geral que promova os objetivos da Declaração, assegurando em especial a sua difusão o mais amplamente possível.

9 – Solicita aos órgãos especializados, outras entidades e organismos do Sistema das Nações Unidas, e a outras organizações pertencentes, intergovernamentais e não governamentais, assim como à população em geral, sua cooperação na aplicação das disposições da Declaração.

ANEXO

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA PARA AS VÍTIMAS DE DELITOS E ABUSO DE PODER

A) As vítimas de delitos

1 – Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

2 – Uma pessoa poderá ser considerada vítima, de acordo com a presente Declaração, independentemente do modo como o vitimizador foi identificado, detido, julgado ou condenado, bem como independentemente da relação

familiar entre o vitimizador e a vítima. Na expressão “vítima” estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.

3 – As disposições da presente Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas sem distinção de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política, crenças ou práticas culturais, situação econômicas, familiar, origem étnica, social ou impedimento físico.

Acesso à justiça e tratamento justo

4 – As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito de acesso aos mecanismos de justiça e a uma imediata reparação do dano que tenham sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5 – Serão estabelecidos e reforçados, quando for necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante processos oficiais ou oficiosos que sejam expedidos, em tempo, com custo baixo e acessível. As vítimas serão informadas sobre seus direitos para obter reparação mediante esses mecanismos.

6 – Será facilitada a adequação dos processos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas:

(a) Prestando às vítimas informações sobre o seu papel e a respeito do alcance, do desenvolvimento cronológico e do andamento das atuações, assim como da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de delitos graves e quando tenham solicitado essa informação;

(b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estejam em jogo

seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de Justiça penal correspondente;

(c) Prestando às vítimas assistência apropriada durante todo o processo judicial;

(d) Adotando medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas, proteger sua intimidade, se houver necessidade, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas em seu favor, contra qualquer ato de intimidação e represália;

(e) Evitando atrasos desnecessários na resolução das causas e na execução dos mandados ou decretos que concedam indenizações às vítimas.

7 – Serão utilizados, quando proceda, mecanismos oficiosos para a solução das controvérsias, incluídas a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação em favor das vítimas.

Ressarcimento

8 – Os delinqüentes ou terceiros responsáveis por sua conduta ressarcirão eqüitativamente, quando proceda, as vítimas, seus familiares ou as pessoas sob sua dependência. Esse ressarcimento compreenderá a devolução dos bens ou pagamento pelos danos ou perdas sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da ação que a vitimou, a prestação de serviços e a restituição de direitos.

9 – Os governos reverão suas práticas regulamentações e leis de modo que se considere o ressarcimento como uma sentença possível nos casos penais, além de outras sanções penais.

10 – Nos casos em que sejam causados danos consideráveis ao meio ambiente, o ressarcimento exigido compreenderá, na medida do possível, a reabilitação do meio ambiente, a reconstrução da infra-estrutura, a

reposição das instalações comunitárias e o reembolso das despesas de reubiquação quando estes danos causem a desagregação de uma comunidade.

11 – Quando os funcionários públicos ou outros agentes que atuem a título oficial ou quase oficial tenham violado a legislação penal nacional, as vítimas serão ressarcidas pelos Estados cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos danos causados. Nos casos em que já não exista o governo sob cuja autoridade foi produzida a ação ou omissão danificadora, o Estado ou governo sucessor deverá prover o ressarcimento das vítimas.

Indenização

12 – Quando a indenização procedente do delinqüente ou de outras fontes não for suficiente os Estados procurarão indenizar financeiramente:

(a) As vítimas de delitos que tenham sofrido importantes lesões corporais ou prejuízo de sua saúde física ou mental como conseqüência do delito grave;

(b) A família, particularmente as pessoas dependentes das vítimas que tenham sido mortas ou ficado física ou mentalmente incapacitadas como conseqüência de ação danificadora.

13 – Será fomentado o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais para indenizar as vítimas. Quando apropriado, outros fundos poderão também ser estabelecidos com esse propósito.

Assistência

14 – As vítimas receberão assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

15 – As vítimas serão informadas a respeito da disponibilidade dos serviços de saúde e sociais e outras assistências importantes, bem como da facilidade de acesso às mesmas.

16 – Será dado aos integrantes da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e às demais pessoas interessadas treinamento que os torne receptivos às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido.

17 – Ao proporcionar serviços e assistência às vítimas, se prestará atenção às que tenham necessidades especiais pela natureza dos danos sofridos ou devido a fatores como os mencionados no parágrafo 3 supra.

B) As vítimas do abuso de poder

18 – Serão consideradas “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas às normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos.

19 – Os Estados considerarão a possibilidade de anexar à legislação nacional normas que prescrevam os abusos de poder e proporcionem recursos às vítimas desses abusos. Particularmente, esses recursos incluirão o ressarcimento e a indenização, assim como a assistência e o apoio materiais, médicos, psicológicos e sociais necessários.

20 – Os Estados considerarão a possibilidade de negociar tratados internacionais multilaterais relativos às vítimas, definidas no parágrafo 19.

21 – Os Estados farão revisão periódica da legislação e da prática vigentes para assegurar sua

adaptação às circunstâncias variantes, promulgarão e aplicarão, se for o caso, leis pelas quais sejam proibidos os atos que constituam graves abusos de poder político ou econômico e fomentarão medidas e mecanismos para prevenir esses atos, e estabelecerão direitos e recursos adequados para as vítimas de tais atos, facilitando o seu exercício.

Referências:

AMATO, Joseph A. *Victims and values. A history and theory of suffering*. New York – London: Praeger Publishers, 1990.

ELIAS, Robert. *The politics of victimization, victims, victimology and human rights*. New York – Oxford: Oxford University Press, 1986.

FATTAH, Ezzat A. *Understanding criminal victimization*. Ontário, Canadá: Prentice-Hall, 1992.

KOSOVSKI, E., PIEDADE Jr. e MAYR, E. (Org.). *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KOSOVSKI, Ester (Coord.). *Vitimologia enfoque interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Reproarte, 1992.

MANZANERA, Luiz Rodrigues. *Victimologia, estudio de la victimas*. México: Ed. Porrúa, 1990.

MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.